



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722822/2016-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.114 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSAO
UNIVERSITARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

LANÇAMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

IMUNIDADE. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI.

Somente têm direito à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91 as entidades beneficentes de assistência social certificadas pelo Ministério correspondente à sua área de atuação que cumprem os requisitos previstos no art. 14 do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. BOLSAS DE EXTENSÃO, ENSINO E PESQUISA. NÃO INCIDÊNCIA.

As bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por fundação de apoio, de acordo com a Lei nº 8.958/1994 e do Decreto nº 7.423/2010, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA E EXTENSAO UNIVERSITARIA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 12ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-75.945/2018, às e-fls. 16.761/16.813, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias relativas a parte da empresa, em relação ao período de 01/2012 a 12/2014, conforme Relatório Fiscal, às fls. 11/23 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no Auto de Infração ora enfrentado.

Conforme consta do Relatório Fiscal, solicitou à fundação a apresentação de documentos e informações complementares, das quais destaca: a) Folhas de pagamento de empregados, b) Folhas de pagamento de segurados contribuintes individuais, c) Folhas de pagamento de bolsistas, e d) Arquivos digitalizados constituídos pelos instrumentos (contratos, termos de cooperação, convênios, etc...).

Pela análise dos documentos e informações, concluiu que os fatos geradores correspondentes aos segurados empregados e contribuintes individuais foram integralmente declarados em GFIP.

Em relação à folha de pagamento de bolsistas, informa que a folha de pagamento foi apresentada no formato de Excel, contendo as indicações de nome, CPF, valor da remuneração, data do pagamento e número dos projetos distribuídos pelas atividades na qual destaca:

a) bolsistas de ensino e estágios: doutorados, especialização, graduação, mestrados e curso técnico;

b) bolsistas de extensão e pesquisa: doutorado, especialização, graduação e mestrado;

c) bolsistas: serviços de coordenação, fiscalização de obras, consultoria, pós-doutorado e pesquisador individual;

d) bolsistas de extensão;

e) bolsista de pesquisa;

f) bolsista de ensino.

Na análise das folhas de pagamento de bolsistas e dos arquivos digitais dos “instrumentos” (contratos, termos de cooperação, convênios), a fiscalização constatou que os arquivos não validaram totalmente as respectivas folhas de pagamento, verificando que diversos arquivos não continham os “instrumentos”, como também, dentre aqueles que continham, alguns não atendiam os dispositivos da Lei nº 8.958/1994 e posteriores, por não demonstrarem a anuência expressa das instituições apoiadas (IFES e ICTs).

Conclui a fiscalização:

Conclui-se que os bolsistas vinculados aos projetos descoberto pelas regras previstas na legislação vigente, transforma-os, em segurados contribuintes individuais obrigatórios ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, foi montada a PLANILHA - DO FATO GERADOR composta pelos dados fornecidos em folhas de pagamento de bolsistas concomitantemente com o resultado da análise dos arquivos fornecidos, a fim de destacar na coluna **situação** da planilha a identificação dos bolsistas, que por falta de apresentação dos instrumentos (INSTRUMENTOS NÃO APRESENTADOS) e instrumentos apresentados com deficiência (S/INTERVENIÊNCIA), descumprem as prerrogativas legais que concedem a isenção da contribuição previdenciária, na forma da Lei, especificamente no que tange "**anuência expressa das instituições apoiadas**" (IFES e ICTS).

Os termos S/INTERVENIÊNCIA e INSTRUMENTOS NÃO APRESENTADOS, descritos na coluna **Situação** da PLANILHA - DO FATO GERADOR, definem que aqueles pagamentos estão sujeitos a contribuição previdenciária

A planilha “Planilha do fato gerador” elaborada pela fiscalização foi juntada às fls. 24/729.

Os bolsistas, que a fiscalização considerou irregulares, relacionados na PLANILHA DO FATO GERADOR, e vinculados a projetos intermediados pela FAPEU, foram enquadrados como segurados contribuintes individuais, e sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, incidiram as contribuições previdenciárias, de 20%, conforme inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

O fato gerador da contribuição previdenciária ocorreu “*com o crédito em folha de pagamento de bolsistas sem a formalização dos instrumentos, contratos, termos de cooperação, convênios; e outros, formalizados sem **anuência expressa das instituições apoiadas.***”

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Em face dos argumentos da contribuinte, em 16/05/2017, o julgamento foi convertido em diligência, por Resolução nº 14-4.028, com a determinação das seguintes providências:

a) A fiscalização preste esclarecimentos, em relação às **bolsas de estágio**, nas diversas modalidades que constam da “Planilha do fato gerador”, esclarecendo, **caso a caso**, a natureza dos pagamentos, informando se, de fato, correspondem a bolsas pagas a estagiários nos termos da Lei nº 11.788/2008, ou se tratam de pagamentos de bolsa de ensino, pesquisa e extensão, pagas nos termos da Lei nº 8.958/94, informando os motivos pelos quais os considerou como abrangidos pelas disposições da Lei nº 8.958/94 e do Decreto nº 7.423/2010.

b) A unidade preparadora intime o sujeito passivo à apresentar cópia legível e integral dos contratos/convênios copiados às fls. 817/833.

c) A unidade preparadora deverá, também, efetuar a descompactação dos arquivos não pagináveis e anexá-los como arquivos pagináveis. São arquivos no formato PDF, com visualização por página, que devem ser paginados, de acordo com a Nota Técnica e-processo nº 001/2014, anexo I, item 1.3.2.

Em resposta, retornou a Informação Fiscal por meio da qual concluiu o que segue:

A juntada de documentos com novos elementos atendem em parte as exigências das Leis 8.958/94 e 11.788/2008.

1 - Lei 8.958/94 - Os documentos apresentados demonstram o atendimento previsto nesta Lei (anuência expressa das instituições apoiadas). Na planilha denominada "EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA" que antecede a este despacho estão identificados os bolsistas por projetos cujos pagamentos serão excluídos do lançamento.

2 - Lei 11.788/2008 - A documentação também fornecida pela Fapeu no sentido de comprovar a condição de estagiários de acordo com os requisitos previstos no artigo 3º, da presente Lei, fornecem os elementos para também excluir do lançamento os pagamentos efetuados aos estagiários que seguem relacionados na planilha já citada.

A fiscalização elaborou "Planilha de exclusão de contribuição previdenciária" (fls. 2093/2180), na qual identifica os segurados, tipo de bolsa concedida, projeto e valor pago. Propôs a retificação do lançamento conforme demonstrativo de fls. 2181/2182.

A contribuinte foi cientificado da referida Informação Fiscal e ficou-se inerte.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **excluindo da base de cálculo os valores correspondentes às bolsas de estágio, além de parte dos valores correspondentes às bolsas de pesquisas, ensino e extensão relativos a determinados projetos**, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 16.833/16.877, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, inovando apenas quanto a questão da existência de erro material no acórdão recorrido, bem como na necessidade de decretação de nulidade por falta de análise de matéria ventilada na impugnação.

Quanto aos demais temas, adoto o relatório da decisão de piso:

2. PRELIMINARMENTE

2.1 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Argui a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de documentos indispensáveis à constituição do crédito tributário objeto do Auto de Infração, por inobservância do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

Cabe à autoridade fiscal, no momento de formalizar o auto de infração, instruir a autuação com todos os "elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito", nos termos do dispositivo legal citado. Cita doutrina.

(...)

2.2 NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E INDICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA NO QUE CONCERNE ÀS BOLSAS DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL DE ESTAGIÁRIO DE GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO

Argui a nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de fundamentação e indicação de disposição legal em relação às denominadas "BOLSAS DE ESTÁGIO - GRADUAÇÃO", "BOLSAS DE ESTÁGIO - MESTRADO" e "BOLSA DE ESTÁGIO - DOUTORADO", que foram objeto de lançamento, em razão da violação ao art. 10, incisos III e IV, do Decreto nº 70.235/1972. Cita doutrina.

Alega que o Auditor não indicou os motivos ou as razões, tanto fáticas como legais, para desconstituir o contrato e/ou a relação de estágio, tendo apenas mencionado no Relatório Fiscal que a impugnante não teria apresentado os instrumentos ou não teria ocorrido a interveniência da IFES ou ICTs, além de fazer referência, na planilha do Fato Gerador, a descrição "Documentos não apresentados", com o que a impugnante não concorda, porque, de acordo com os Termos de Intimação Fiscal, todos os documentos requisitados foram integralmente apresentados ao Auditor-Fiscal.

(...)

3. DO MÉRITO

3.1 DAS ATIVIDADES DA FAPEU NA QUALIDADE DE FUNDAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA, BEM COMO NA QUALIDADE DE APOIO - PERMISSÃO DE CONCESSÃO DE BOLSAS - ANUÊNCIA EXPRESSA E INEQUÍVOCA DA UFSC POR MEIO DE SEUS DEPARTAMENTOS

A FAPEU é uma fundação de natureza jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que, nos termos Lei nº 8.958/94, passou a manter estreita relação com a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e recentemente com a Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, isso ao obter o credenciamento e a autorização para fins de ser fundação de apoio dessas Instituições Federais de Ensino Superior - IFES.

Ademais, as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as Instituições Científicas e Tecnológicas ICTs são autorizadas a celebrar convênios e contratos com as fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos, nos termos no artigo 1º da Lei nº 8.958/94, que transcreve.

Para a celebração de convênios e contratos com as IFES ou ICTs, as fundações privadas devem cumprir critérios específicos, também disciplinados na Lei nº 8.958/94, em especial, os requisitos constantes no artigo 2º, dentre eles o de estar previamente credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (com renovação bienal), além da manifestação prévia do Conselho Superior da IFES ou ICTs apoiada.

(...)

3.3 DA EXCLUSÃO DE TODOS OS PROJETOS EM QUE A IFES/ICT CONSTA COMO ANUENTE/INTERVENIENTE DO PROJETO. INCLUSIVE SUBSCREVENDO CONTRATOS/CONVÊNIOS.

A fim de demonstrar que houve equívoco por parte da fiscalização, que sustenta que a FAPEU não demonstrou a "anuência expressa das instituições apoiadas" (IFES e ICTs), a impugnante traz, por amostragem, vários projetos que possuem bolsistas a eles vinculados, cujos contratos/convênios foram firmados pela própria IFES/ICT, ou até autorizados pelas universidades (UFSC e UFFS), demonstrando-se a inequívoca anuência das IFES/ICTs que subscreveram os próprios instrumentos jurídicos:

(...)

4. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. OS BOLSISTAS DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO E ESTÍMULO NÃO SÃO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PARECER DA COORDENAÇÃO GERAL DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL

Questiona o enquadramento dos bolsistas de ensino, pesquisa e extensão como contribuintes individuais.

Os bolsistas são alunos, professores e servidores vinculados à Universidade Federal de Santa Catarina e à FAPEU, esta última concedendo as bolsas em obediência estrita à Lei

nº 8.958/94 e ao Decreto nº 7.423/2010, atendendo a todas as disposições legais, de modo que jamais podem ser considerados como "bolsistas irregulares".

Transcreve trechos da Solução de Consulta Interna nº 9 - Cosit, datada de 23 de junho de 2015.

Alega que o Auditor-Fiscal não analisou a questão sob a ótica da isenção, tendo descaracterizado a relação existente entre a Fundação e os bolsistas somente com base na suposta ausência de anuência, o que não ocorreu, conforme já demonstrado em tópico anterior.

Neste contexto, torna-se evidente que o Auto de Infração emitido se caracteriza pela total ausência de exigibilidade da contribuição previdenciária, ante os fundamentos legais e fáticos elencados (Instrução Normativa RFB nº 971), razão pela qual, impõe-se a sua total insubsistência.

5. AS BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO SÃO ISENTAS DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA EFETUADA PELO AUDITOR FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART.

110, DO CTN Argumenta que a categoria de contribuinte individual foi previamente definida em Lei (art. 12, da Lei nº 8.212/91), inexistindo qualquer dispositivo que estabeleça expressamente ser o bolsista de pesquisa e extensão, um segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de contribuinte individual.

A Lei nº 8.212/1991 e o Decreto nº 3.048/99 estabelecem claramente quem são os contribuintes individuais, e, se nessa categoria, não estão incluídos os bolsistas das fundações de apoio às Instituições Federais de Ensino Superior ou à Instituição Científica e Tecnológica - ICTs, regidas pela Lei nº 8.958/94. Não caberia ao Auditor-Fiscal se fazer de legislador a ponto de impor essa condição de contribuinte individual aos discentes, docentes e servidores, ora bolsistas da impugnante, simplesmente por inexistir previsão legal para tanto.

(...)

7. DA IMUNIDADE DAS FUNDAÇÕES DE APOIO QUANTO À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE AS BOLSAS

Sustenta que as fundações de apoio, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cuja finalidade é a prestação de serviços na área de educação, são enquadradas como "entidades beneficentes de assistência social", como dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.101/2009 e, dessa forma, goza da imunidade prevista no § 7º do artigo 195, da Constituição Federal.

Toda a essência de constituição de uma fundação de apoio é exatamente a de prestar apoio a uma instituição de ensino, por vezes não exercendo suas atividades propriamente no ensino, mas servindo de suporte ou de gestora para que a instituição de ensino por ela apoiada possa desenvolver os projetos de ensino, pesquisa e extensão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

PRELIMINARES**NULIDADE DO LANÇAMENTO – FALTA DE DOCUMENTOS – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

A recorrente arguiu, em preliminar, a nulidade do lançamento, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob a argumentação de ausência no processo de documentos indispensáveis ao lançamento, o que o impediu de analisar a base documental que serviu de suporte para o lançamento e limitou o exercício da defesa.

Em que pesem as substanciais razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que os lançamentos, corroborados pela decisão recorrida, apresentam-se formalmente incensuráveis, devendo ser mantidos em sua plenitude.

Resta evidenciada a legitimidade da ação fiscal que deu ensejo ao presente lançamento, cabendo ressaltar que trata-se de procedimento de natureza indeclinável para o Agente Fiscalizador, dado o caráter de que se reveste a atividade administrativa do lançamento, que é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação de penalidade cabível.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura dos anexos da autuação, especialmente o "Relatório Fiscal", além do "Discriminativo Analítico de Débito", "Fundamentos Legais do Débito" e demais informações fiscais, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção do lançamento.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando na nulidade do procedimento.

Mais a mais, a exemplo da defesa inaugural, a contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova capaz de comprovar que os lançamentos encontram-se maculados por vício em sua formalidade, escorando seu pleito em simples arrazoado desprovido de demonstração do sustentado.

Destarte, é direito da contribuinte discordar com a imputação fiscal que lhe está sendo atribuída, sobretudo em seu mérito, mas não podemos concluir, por conta desse fato, isoladamente, que o lançamento não fora devidamente fundamentado na legislação de regência.

Concebe-se que o auto de infração foi lavrado de acordo com as normas reguladoras do processo administrativo fiscal, dispostas nos artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/72 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93), não se vislumbrando nenhum vício de forma que pudesse ensejar nulidade do lançamento.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são as previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dito isto, quanto ao argumento do desatendimento à norma previdenciária, verifica-se claramente que a fiscalização observou, criteriosamente, as normas vigentes.

Especificamente quanto o argumento de ausência de documentos no processo, observa-se do relatório fiscal faz menção a apresentação de documentação, esta apresentada pela empresa por solicitação da fiscalização, por meio de Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 733/734) e Termos de Intimação Fiscal – TIF, do quais destaco a intimação contida no TIF nº 4 (fls. 748/749), no qual a empresa foi intimada a apresentar os arquivos e documentos relacionados nos anexos I (fl. 750) e II (fl. 751):

Anexo I

Os arquivos solicitados em 29/03/2016 através do TIF - Termo de intimação Fiscal referentes aos contratos, convênios, termos de cooperação e outros que formalizaram a relação de serviços entre as organizações sociais e entidades privadas com a FAPEU - Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária, esta, com o propósito de apoiar as IFES e ICTs, deixou de incluir os elementos conforme descritos abaixo:

1 - ARQUIVOS APRESENTADOS NÃO CONTENDO OS INSTRUMENTOS FORMAIS (contratos, convênios, termos de cooperação e outros).

(...)

2- ARQUIVOS APRESENTADOS CONTENDO OS INSTRUMENTOS FORMAIS (contratos de prestação de serviço, contratos de cooperação, convênios e outros) com falta de assinatura pelo menos de uma parte.

(...)

3- ARQUIVOS APRESENTADOS CONTENDO OS INSTRUMENTOS FORMAIS (contratos de prestação de serviços, contratos de cooperação, convênios e outros) sem a devida comprovação da anuência expressa das instituições apoiadas.

(...)

Anexo II

Apresentar instrumento legal fornecidos pelas IFES e ICTs apoiadas que outorgaram poderes para anuir expressamente em contrato, os coordenadores relacionados abaixo:

(...)

Os anexos relacionam o número dos projetos solicitados (anexo I) e o nome dos coordenadores (anexo II).

Em 09/08/2016, através do TIF nº 5 (fls. 753/755), a empresa foi intimada novamente a apresentar documentos solicitados e não enviados, relacionados em anexo ao TIF

Anexo I

Sobre os documentos solicitados em 29/03/2016 através do TIF - Termo de Intimação Fiscal referentes aos Contratos, convênios, termos de cooperação e outros, que formalizaram a relação de serviços entre as organizações sociais e entidades privadas com a FAPEU-Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária, esta, com o propósito de apoiar as IFES e ICTs, necessário é o envio dos arquivos não encaminhados, inclusive documentos supra citados, dos projetos que seguem relacionados, afim de confrontar com as folhas de pagamento de bolsistas.

(...)

Os documentos apresentados pela empresa e utilizados pela fiscalização foram-lhe devolvidos por ocasião do encerramento da ação fiscal, em 21/11/2016, conforme consta do Termo de Ciência de Lançamentos e encerramento total do procedimento fiscal (fls. 757/758), fato reconhecido pela contribuinte (fl. 778).

Dessa forma, entendo que a ausência desses documentos no processo não impede ou dificulta o exercício do direito à ampla defesa, considerando que os documentos examinados pela fiscalização são documentos elaborados pela própria empresa, que os têm sob sua guarda, e foram detalhadamente identificados pelo Auditor na “Planilha do Fato Gerador” (fls. 24/729), com a indicação do número do projeto, o nome do bolsista, o tipo de bolsa concedida e valor pago em cada mês.

Tais informações foram suficientes para garantir à recorrente o pleno exercício de seu direito à ampla defesa, o que efetivamente ocorreu, com a apresentação da peça de defesa elaborada com detalhes que afirmam o pleno conhecimento dos fatos que ensejaram o lançamento.

De fato, ao longo de mais de 50 laudas da peça impugnatória, bem como do extenso recurso voluntário, a contribuinte demonstra o conhecimento dos motivos do lançamento, apontando o que considera erros ou equívocos pontuais da fiscalização.

Por derradeiro, em relação aos documentos “alienígenas” acostados ao processo, estes já foram devidamente desentranhados.

Neste diapasão, afasto a preliminar pleiteada.

NULIDADE DA DECISÃO DE PISO – DILIGÊNCIA/PERÍCIA

Suscita preliminarmente a nulidade da decisão de primeira instância tendo em vista não ter seu pedido de diligência/perícia acolhido, caracterizando evidente cerceamento ao direito de defesa.

Ao analisarmos a decisão de piso, para a autoridade julgadora os argumentos e documentos apresentados não foram suficientes para rechaçar a pretensão fiscal.

Especificamente quanto a diligência, entendeu a DRJ que o pleito se revela desnecessário no presente caso, já tendo os elementos dos autos suficientes para a formação de convicção sobre a matéria, sendo bastante clara ao dispor sobre o tema, senão vejamos:

A realização de diligência, ou perícia, pressupõe que a prova não pode, ou não cabe, ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessita de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador, o que não é o caso dos presentes autos.

O Relatório Fiscal e seus anexos detalham de forma clara os critérios utilizados pelo auditor, a forma de apuração da base de cálculo, informando os valores apurados, detalhados por mês e por segurado no seu anexo.

Os documentos utilizados pela fiscalização são documentos pertencentes à empresa, que teve todas as condições para contestar o lançamento, com a apresentação de documentos hábeis e suficientes para comprovar suas alegações, de acordo com os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Pelo exposto, indefere-se o pedido de realização de perícia, feito pela impugnante, dada a sua prescindibilidade para o julgamento da lide, neste momento, posto que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção da autoridade julgadora, no que se refere ao presente lançamento

Ao observar a transcrição acima, não merece prosperar o argumento do contribuinte, pois resta claro que a DRJ manifestou o seu entendimento a respeito do pedido de diligência.

Ademais, como bem assentado pela Autoridade Julgadora *a quo*, os documentos suscitados pela Recorrente no pedido de diligência poderiam ser apresentados por ela mesmo *sponte propria*.

Não sendo o bastante, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia que entender desnecessário.

Feitas estas considerações, é patente que não se configurou a ocorrência do propalado cerceamento ao direito de defesa.

MÉRITO

IMUNIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES – ENTIDADE BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

No caso, despidiendas maiores elucubrações a respeito da legislação, bem como decisões da Suprema Corte quanto a matéria, visto que o deslinde da controvérsia é de fácil percepção, visto que a contribuinte SIMPLEMENTE alega ser entidade beneficente de assistência social, mas **não** apresenta o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas), sendo tal certificação como entidade beneficente o primeiro requisito para que a entidade faça jus à isenção de contribuições previdenciárias.

Desta forma, a alegação de isenção de contribuições previdenciárias não deve ser acatada, por não ter a entidade comprovado que no período do lançamento possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas, bem como o cumprimento dos requisitos para gozo de isenção de contribuições previdenciárias previstos no artigo 14 do CTN.

DAS BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Em relação às bolsas concedidas por Fundações de Apoio, para desenvolvimento de projetos de extensão, importante destacar que a Lei nº 8.958/94 estabelece um regime jurídico específico no tocante às contratações e aos pagamentos dos servidores participantes dos projetos.

Assim, tendo em vista a necessidade de desburocratizar as contratações para impulsionar a evolução científica e tecnológica das IFES e ICT's, até então engessadas frente à velocidade dos progressos na área, instituiu-se um regime jurídico próprio, tratando das relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica e as fundações de apoio. Esse é o teor do art. 1º do mencionado diploma legal:

Art. 1º. As Instituições Federais de Ensino Superior IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas **com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.**

Por conseguinte, a referida lei permitiu, ainda, que as instituições federais apoiadas autorizassem a participação de seus servidores nas atividades desenvolvidas pelas Fundações de Apoio, sem prejuízo de suas atribuições funcionais. A participação do servidor, neste caso, é voluntária, tem prazo determinado (pode ser prorrogado) e não gera vínculo empregatício de qualquer natureza, conforme se depreende do art. 4º, §1º, na redação vigente à época do fato gerador, *verbis*:

Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das instituições federais contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão.

Cumprido notar que a Lei nº 8.958/94, foi alterada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 e pela Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, sendo as principais modificações no tocante às bolsas concedidas pelas fundações de apoio as que se seguem:

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

[...]

Art. 4º. As IFES e demais ICTs contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º A participação de servidores das IFES e demais ICTs contratantes nas atividades previstas no art. 1º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua

execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

[...]

Art. 4º-B. **As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos, de graduação e pós-graduação e aos servidores vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede, das IFES e demais ICTs apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no art. 2º.**

(grifo nosso)

Desse modo, a redação atual da Lei nº 8.958/94 reconhece de forma expressa o pagamento de bolsas de estudos para alunos de graduação e pós-graduação por fundações. A meu ver, trata-se apenas de reconhecimento expresso da não incidência.

Vale citar ainda o Parecer PGFN/CAJE nº 593, de 31 de julho de 1990, da Procuradoria da Fazenda Nacional, anterior, portanto, à Lei nº 8.958, de 1994, e ao Decreto nº 5.205, de 2004, quando analisou as bolsas de estudo e pesquisas frente ao instituto da doação, assim dispôs:

A bolsa de estudo ou de pesquisa será doação civil, negócio de liberalidade, desde que o pagamento feito pelo doador, atribuindo o encargo da realização de estudo ou de pesquisa, não reverta esse resultado economicamente para ele, doador, ou para pessoa interposta. Será doação, pois, o pagamento de valor, em pecúnia ou in natura, à pessoa, sob condição de que realize um curso acadêmico ou uma pesquisa para o domínio público, sem que o resultado do estudo ou da pesquisa seja diretamente aproveitado economicamente para o doador. Ao contrário, se o resultado do estudo ou da pesquisa reverter ao doador, estar-se-á diante de relação de emprego contra salário.

No primeiro caso, sem dúvida alguma, estão as bolsas de estudo conferidas pelo Ministério da Educação ou Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios, como verdadeiras doações civis de mera liberalidade; no segundo caso, estão as ‘bolsas’ de estudo ou de pesquisa custeadas pelos empregadores para a melhoria profissional de seus empregados ou de seus laboratórios empresariais para o desenvolvimento de drogas e produtos químicos economicamente aproveitáveis

Tal Parecer traz elementos esclarecedores sobre a natureza jurídica dos valores pagos a título de bolsas de estudo e pesquisa, demonstrando o caráter de doação civil.

Dessa forma, em que pese a redação original da Lei nº 8.958/94 tenha previsto a não incidência da contribuição previdenciária apenas para os pagamentos a servidores, o texto do Parecer demonstra que o que é relevante para determinar se trata ou não de verba remuneratória passível de tributação de contribuição previdenciária é a natureza em si do pagamento, e as bolsas de estudos configurariam uma forma de doação civil, de modo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária.

Por fim, cumpre destacar a publicação da Solução de Consulta Interna nº 9/2015 da Cosit, que reconheceu que as bolsas de ensino, pesquisa e extensão não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que se constituam como doação civil, cujos resultados dos projetos não revertam economicamente a benefício do doador e não importem remuneração decorrente de prestação de serviço, conforme pode ser observado abaixo:

Solução de Consulta Interna nº 9 Cosit

Data: 23 de junho de 2015

Origem: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. BOLSAS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO.

1. O Decreto nº 7.423, de 2010, aplica-se aos fatos geradores futuros e o fato de este ato, diferentemente do Decreto nº 5.563, de 2005, não consignar expressamente que as bolsas de ensino, pesquisa, e extensão não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária quando concedidas nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, não constitui motivo isolado para inclusão de tais bolsas no campo de incidência previdenciário, uma vez que a tributação ocorrerá ou não em função da natureza jurídica do pagamento.

2. As bolsas de ensino, pesquisa e extensão concedidas nos termos da Lei nº 8.958, de 1994, e do Decreto nº 7.423, de 2010, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que se constituam como doação civil, cujos resultados dos projetos não revertam economicamente a benefício do doador e não importem remuneração decorrente de prestação de serviço.

3. No caso concreto, diante dos fatos e do conteúdo probatório encontrado, é que poderá a fiscalização verificar a natureza remuneratória ou não da verba paga pela prestação dos serviços.

Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional CTN, arts. 96, 101, 105 e 106; Código Civil, art. 538; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, incisos I, II e III e art. 28, incisos I e III; Lei nº 8.958, de 1994, arts. 1º, 2º, 4º e 4ºB; Lei nº 10.973, de 2004, art. 9º; Lei nº 12.349, de 2010, art. 3º; Lei nº 12.863, de 2013, art. 6º; Decreto nº 5.205, de 2004, arts. 5º, 6º, 7º e 8º; Decreto nº 5.563, de 2005, art. 10; Decreto nº 7.423, de 2010, arts. 7º, 15 e 16; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, XXVI; Parecer PGFN/CAJE nº 593, de 1990, itens 18 e 19.

Como se vê trata-se de sistemática específica de trabalho que, através de um Convênio Operacional visa à cooperação das partes envolvidas, todos com um único objetivo que é aperfeiçoar a educação no país, através da capacitação dos profissionais.

Sendo assim, não há como falar em incidência de contribuições previdenciárias pagas à título de bolsa de pesquisa, ensino e extensão.

Não sendo o bastante, especificamente quanto ao caso concreto, a auditoria pautou sua motivação na “ausência da anuência expressa das instituições apoiadas”, senão vejamos o teor do Refisc:

Os instrumentos aqui mencionados, visam complementar as folhas de pagamentos relacionados aos bolsistas e a partir de uma análise efetiva não validou totalmente respectivas folhas por constataremos que diversos arquivos não continham os instrumentos, como também, dentre aqueles que continham, alguns não atendiam os dispositivos previstos na **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994** e posteriores, por não demonstrarem a “**anuência expressa das instituições apoiadas**” (IFES e ICTS).

Conclui-se que os bolsistas vinculados aos projetos descoberto pelas regras previstas na legislação vigente, transforma-os, em segurados contribuintes individuais obrigatórios ao Regime Geral da Previdência Social.

Quanto a necessidade de anuência, cabe destacar que as disposições legais foram integralmente cumpridas, já que a recorrente atendeu às disposições do Decreto nº 7.423/2010, o qual regulamentou a Lei nº 8.958/94, senão vejamos:

O Decreto é expresso no sentido de que os projetos executados por intermédio da fundação de apoio, necessitam cumprir normas próprias aprovadas pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, *in verbis*:

Art.6º **O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado**

em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

(...)

§ 2º Os projetos devem ser obrigatoriamente aprovados pelos órgãos colegiados acadêmicos competentes da instituição apoiada, segundo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais da instituição.

(grifo nosso)

Assim, perante a UFSC, por exemplo, de acordo com a previsão legal acima citada, a anuência dos projetos se dará nos termos da Resolução Normativa nº 13/CUn, de 27 de setembro de 2011, norma esta que “Dispõe sobre as normas que regulamentam as relações entre a Universidade Federal de Santa Catarina e as suas fundações de apoio”. Vejamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
ÓRGÃO DELIBERATIVO CENTRAIS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO - TRINDADE CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (048) 3721-9522 - 3721-9661 - 3721-4916
E-mail: conselhos@reitoria.ufsc.br

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/CUn, de 27 setembro de 2011.

Dispõe sobre as normas que regulamentam as relações entre a Universidade Federal de Santa Catarina e as suas fundações de apoio.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei n.º 12.349, de 15 de dezembro de 2010, o Decreto n.º 7.423, de 31 de dezembro de 2010, a Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, o Decreto n.º 5.563, de 11 de outubro de 2005, e o que deliberou este Conselho em sessão realizada nesta data, conforme Parecer n.º 17/CUn/11, constante do Processo n.º 23080.020670/2011-66, **RESOLVE:**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1.º Aprovar as normas que regulamentam as relações entre a Universidade Federal de Santa Catarina e as suas fundações de apoio.

Quanto à aprovação específica dos projetos por parte da UFSC, a Resolução Normativa nº 13/CUn (fls. 872/880), de 27 de setembro de 2011, prevê o seguinte:

Art. 10. Em função da origem dos recursos, os projetos, ações e parcerias a que se referem esta Resolução serão classificados nos seguintes tipos:

I – Tipo A – contratação, pela UFSC, de fundação, conforme definida no Art. 2.º, para dar apoio à execução de convênios ou contratos celebrados entre a UFSC e instituições públicas ou privadas;

II – Tipo B – contratação, pela UFSC, de fundação de apoio para a execução de projetos financiados com recursos orçamentários provenientes do Tesouro Nacional ;

III – Tipo C – projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de cooperação firmado entre os agentes externos, a fundação de apoio e a UFSC, sendo os recursos financeiros transferidos diretamente dos agentes financiadores à

fundação de apoio responsável pela gestão administrativa e financeira do projeto ;

IV – Tipo D – **projeto financiado por agentes públicos ou privados**, regido por instrumento de cooperação firmado entre **a fundação de apoio**, atuando em consonância com o credenciamento concedido conforme o Art. 3.º desta Resolução, **e os agentes externos, tendo a participação de servidores docentes ou técnico-administrativos da UFSC.**

§ 1.º No caso de projetos de ensino de graduação e pós-graduação, *stricto sensu e latu sensu*, somente poderão ser dos tipos A e B, previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2.º Os projetos, **ações e parcerias do tipo previsto no inciso IV deste artigo**, os contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos **celebrados entre uma Fundação de Apoio e terceiros deverão ter o objeto compatível com as finalidades da UFSC e ser obrigatoriamente autorizados pelos departamentos de ensino ou órgãos envolvidos.**

§ 3.º No caso de projetos, ações e parcerias do tipo previsto no inciso IV deste artigo, os contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos **celebrados entre uma fundação de apoio e terceiros deverão, preliminarmente, ser aprovados pelo Departamento de Inovação Tecnológica da UFSC, quanto aos direitos de propriedade intelectual**, sempre que pertinente.

(grifamos)

Depreende-se, da leitura do art. 10 da Resolução Normativa nº 13/CUn, que a universidade somente autoriza que sejam firmados contratos com terceiros, se o objeto da pesquisa, ensino ou extensão for “compatível com as finalidades da UFSC”.

Além disso, conforme previsto no Regulamento, cumprido o requisito de compatibilidade, “obrigatoriamente” os projetos necessitam serem aprovados ou, pelos “departamento de ensino” ou pelos “órgãos envolvidos”, ou seja, há efetivamente uma autorização da UFSC para que a fundação de apoio possa firmar o instrumento jurídico com a empresa privada, já que o desenvolvimento desse projeto será realizado no ambiente de conhecimento da própria universidade.

E, para corroborar ainda mais com os argumentos, percebe-se, pelo disposto no § 3º da mesma norma, que sempre que o projeto possa envolver propriedade intelectual, o projeto ainda precisa ser aprovado pelo Departamento de Inovação Tecnológica (DIT) da UFSC, isso para que a instituição UFSC possa, em caso de inventos, assegurar-se de que também será remunerada pelo que surgiu no seu ambiente acadêmico.

Portanto, não concordo com o entendimento exarado pela decisão de piso ao afirmar que os “formulários não se prestam a comprovar a anuência da instituição apoiada à realização dessa contratações”, ou, ainda, que tratam de “simples formulários de controle, com informações sobre o projeto e a sua aprovação.”

Conforme verificado acima, caso o projeto não seja aprovado pelo respectivo departamento ou órgão envolvido, a fundação de apoio não pode firmar o instrumento jurídico com a empresa visando angariar os recursos para o desenvolvimento do projeto, os quais sempre serão executados dentro da instituição apoiada.

Conclui-se que os documentos relacionados às aprovações dos projetos nos departamentos ou órgãos envolvidos se constitui na **AUTORIZAÇÃO** por parte da instituição apoiada, de que a fundação de apoio poderá firmar o instrumento contratual para o desenvolvimento do projeto.

No âmbito do direito administrativo, vejamos qual o significado do ato administrativo denominado de autorização, segundo a lição de Hely Lopes Meirelles:

Autorização – *Autorização* é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por

determinados locais etc.” (Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed. Malheiros. 1999, p. 170)

No mesmo sentido, vejamos o que ensina Celso Antônio Bandeira de Melo:

Autorização – é o ato unilateral pelo qual a Administração, discricionariamente, faculta o exercício de atividade material, tendo, como regra, caráter precário. É o caso da autorização para a exploração de jazida mineral.” (Curso de Direito Administrativo. 27ª. Malheiros. 2010, p. 439)

Desta forma, resta evidente tratar-se de autorização (anuência) por parte da instituição apoiada.

Na realidade trata-se de ato administrativo emanando de uma Autarquia Federal com autonomia administrativa e financeira, que regulamentou por meio de seu órgão colegiado superior (Conselho Universitário), a relação existente entre a fundação de apoio e Instituição Superior, de modo que referido órgão delegou ao respectivo departamento ou órgão envolvido com o projeto a Autorização, ou seja, a anuência necessária para o desenvolvimento do projeto.

Destaca-se ainda, por importantíssimo, que em todas as Autorizações expedidas pela instituição apoiada há, inclusive, a definição de carga horária para o coordenador para fins de desenvolvimento daquele projeto, carga horária essa que é efetivamente contabilizada na jornada de trabalho do respectivo coordenador dentro da instituição de ensino, conforme é autorizado pela Instrução Normativa nº 13 do Conselho Universitário, senão vejamos:

Art. 5.º Para os fins do que dispõe esta Resolução Normativa, entende-se por desenvolvimento institucional, científico e tecnológico os programas, projetos, ações e atividades, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições da Universidade Federal de Santa Catarina, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2.º As cargas horárias referentes à participação de servidores docentes ou técnico administrativos, em projetos tratados neste artigo, deverão ser registradas como atividades de pesquisa, extensão, ensino ou administrativa, conforme sua natureza, e registradas em conformidade com as resoluções normativas vigentes.” (grifo nosso)

Art. 16. As bolsas de que trata o Art. 15 deverão estar associadas a projetos de ensino, pesquisa ou ações de extensão devidamente aprovados conforme legislação pertinente da UFSC.

§ 1.º As cargas horárias associadas aos projetos e ações com concessão de bolsas devem ser contabilizadas nos registros das atividades de ensino, pesquisa e extensão, conforme resoluções apontadas no caput deste artigo.

(grifo nosso)

Portanto, as aprovações dos departamentos se constituem em documento complexo, envolvendo inclusive carga horária do coordenador integrante do projeto que necessariamente será servidor da instituição apoiada, de modo que é inegável a aquiescência da instituição já que envolve até mesmo a jornada de trabalho do servidor ou docente, cuja carga horária será contabilizada para fins de atividade de pesquisa, ensino e extensão.

Por fim, considerando que a motivação da acusação, bem como da decisão de piso se pautaram na falta de comprovação de anuência expressa da instituição apoiada, a recorrente acosta aos autos declaração da própria UFSC de que possui conhecimento dos projetos objeto da autuação e que, sua anuência expressa se deu de acordo com os termos da Resolução Normativa nº 13 do Conselho Universitário (fls. 18.041/18.199).

A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob nº 83.899.526/0001-82, com sede no Campus Universitário, bairro Trindade, em Florianópolis/SC, representada neste ato por seu Reitor Pró Tempore, Prof. Dr. Ubaldo Cesar Balthazar, CPF nº 169.288.149/34 e CI nº 123752 /SSP/SC, DECLARA, a pedido da FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – FAPEU, que:

a) Nos termos da Resolução Normativa nº 13 do Conselho Universitário, de 27 de setembro de 2011, a UFSC **possui ciência expressa e inequívoca de que os servidores docentes e técnico administrativos abaixo nominados foram coordenadores de projetos de pesquisa, ensino ou extensão**, inclusive com horas destinadas ao desenvolvimento do respectivo projeto, horas essas que compõem a carga horária do Servidor Público Federal perante essa Instituição de Ensino.

b) **A anuência da Universidade Federal de Santa Catarina para a participação de seus servidores docentes e técnico administrativos se dá pela aprovação pelo departamento de ensino ou órgão ao qual está vinculado mediante o preenchimento de formulário próprio da UFSC, extraído do próprio sítio eletrônico da Instituição.**

Por fim, seguem os projetos de pesquisa, ensino ou extensão aprovados pela UFSC para serem apoiados pela FAPEU, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, e executados pelos respectivos servidores docentes e técnico administrativos no âmbito e utilizando a estrutura desta Universidade:

(grifamos)

Neste diapasão, conclui-se que todos os requisitos legais foram cumpridos, não havendo que se falar em ausência de anuência expressa, uma vez que a fundação, ora recorrente, somente firmou os instrumentos jurídicos relacionados aos projetos após a respectiva **AUTORIZAÇÃO** da instituição apoiada.

Portanto, apesar de todas as razões do lançamento fiscal, a meu ver, não restou caracterizado o caráter remuneratório da verba destinada a bolsa ensino, extensão e pesquisa.

Sendo assim, resta prejudicada a análise das demais razões do recurso.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração *sub examine* em dissonância com as normas legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO para rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira